



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425496 - BA (2023/0277283-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : D S DE O
ADVOGADOS : HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO - BA031986
SÉRGIO BENSABATH DE ALMEIDA JÚNIOR - BA034262
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA - BA021879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, insurgindo-se contra acórdão que reformou sentença absolutória e condenou o recorrente pelo crime de estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal. O recorrente sustenta que o tribunal de origem considerou equivocadamente os depoimentos dos pais da vítima em detrimento do laudo pericial, que indicou ausência de sinais de violência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o recurso especial deve ser admitido, dado que o recorrente impugna adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido e cumpre os requisitos formais; e (ii) se é possível reverter a condenação com base na suposta insuficiência de provas de violência, considerando-se o laudo pericial e a relevância da palavra da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é conhecido, uma vez que preenche os requisitos de tempestividade, correta representação processual e indicação dos dispositivos legais supostamente violados.

4. A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual,

possui especial valor probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos, como depoimentos de testemunhas e relatórios psicológicos, conforme consolidado na jurisprudência do STJ.

5. O Tribunal de origem, ao valorar as provas, dispôs que a palavra da vítima, que se mostrou coesa, foi corroborada pela prova testemunhal (depoimento da genitora), pelo laudo pericial, que atestou a ocorrência de conjunção carnal, bem como pela avaliação realizada pela psicóloga que acompanhou a vítima nos dias seguintes ao fato, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da prova testemunhal, inclusive de parentes da vítima, nos termos do art. 202 do CPP, desde que prestada sob o crivo do contraditório e em harmonia com outros elementos dos autos.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425496 - BA (2023/0277283-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : D S DE O
ADVOGADOS : HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO - BA031986
SÉRGIO BENSABATH DE ALMEIDA JÚNIOR - BA034262
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA - BA021879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, insurgindo-se contra acórdão que reformou sentença absolutória e condenou o recorrente pelo crime de estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal. O recorrente sustenta que o tribunal de origem considerou equivocadamente os depoimentos dos pais da vítima em detrimento do laudo pericial, que indicou ausência de sinais de violência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o recurso especial deve ser admitido, dado que o recorrente impugna adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido e cumpre os requisitos formais; e (ii) se é possível reverter a condenação com base na suposta insuficiência de provas de violência, considerando-se o laudo pericial e a relevância da palavra da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é conhecido, uma vez que preenche os requisitos de tempestividade, correta representação processual e indicação dos dispositivos legais supostamente violados.

4. A palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual,

possui especial valor probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos, como depoimentos de testemunhas e relatórios psicológicos, conforme consolidado na jurisprudência do STJ.

5. O Tribunal de origem, ao valorar as provas, dispôs que a palavra da vítima, que se mostrou coesa, foi corroborada pela prova testemunhal (depoimento da genitora), pelo laudo pericial, que atestou a ocorrência de conjunção carnal, bem como pela avaliação realizada pela psicóloga que acompanhou a vítima nos dias seguintes ao fato, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade da prova testemunhal, inclusive de parentes da vítima, nos termos do art. 202 do CPP, desde que prestada sob o crivo do contraditório e em harmonia com outros elementos dos autos.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não

incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 213 do CP, aduzindo que a Corte local, ao afastar a sentença absolutória, teria valorado equivocadamente a prova, considerando apenas os depoimentos dos genitores da suposta vítima, desconsiderando o acórdão o laudo pericial que apontou “ausência de sinais de violência”.

Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão impugnado (fls. 274-279):

O magistrado sentenciante, em suas razões de decidir, desconsiderou as declarações do pai da vítima, devido à sua animosidade com o apelado e à sua intenção de condená-lo, demonstrada em audiência, assim como conferiu menor valor ao depoimento da genitora da vítima, por ser uma testemunha descompromissada legalmente. Concluiu por a palavra da ofendida restar isolada nos autos e pela inexistência de provas do emprego de grave ameaça para a prática do crime de estupro e da forma do constrangimento infligido, o que resultou na absolvição do apelado (ID 206330688 – autos de origem).

No entanto, tal raciocínio se mostra equivocado.

Pois bem, da análise dos relatos pormenorizados apresentados pela vítima perante o juiz, uma moça que contava com dezesseis anos à época dos fatos e, portanto, já apresentava discernimento do que viveu, a respeito de um fato de tamanha seriedade, facilmente saberia diferenciar uma investida sexual forçada de algo consentido, não se percebendo nenhuma possibilidade da inocorrência do delito em comento, nem tampouco motivos para incriminar falsamente o apelado.

A sua genitora, em juízo, confirmou que sua filha, após o ocorrido, apresentou um comportamento por demais estranho, demonstrando uma melancolia incomum, deixando, inclusive, de ir para a escola, até que, finalmente, lhe narrou o abuso que sofrera.

Apesar de o magistrado a quo não atribuir o valor devido às declarações da genitora, em razão de seu parentesco, não se pode lhe conferir o descompromisso legal de dizer a verdade e nem afastar a validade de seu depoimento, sobretudo, quando este guardar harmonia com a palavra da vítima. A Suprema Corte, inclusive, corrobora tal raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE PRESIDIU O INQUÉRITO POLICIAL PARA PRESTAR DEPOIMENTO COMO TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL DOS PARENTES DA VÍTIMA. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no

sentido de que, nos moldes do art. 202 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode ser testemunha, inclusive a autoridade policial, não havendo que se falar em impedimento ou suspeição do delegado somente pelo fato de, em razão da natureza de seu cargo, ter presidido a fase inquisitorial. 2. Inexiste nulidade decorrente do depoimento testemunhal dos parentes da vítima, os quais tem o dever legal de dizer a verdade, de modo que, conforme o art. 206 do CPP, as exceções ao compromisso de dizer referem-se apenas àqueles que possuem grau de parentesco com o acusado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 117.506/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 18/10/2019.)

Portanto, o que se tem, no caso em concreto, é a harmonia e segurança da palavra da vítima e de sua mãe, prestada sob o crivo do contraditório e ampla defesa e, por isso, seus depoimentos devem ser tomados como superiores à negativa dos fatos apresentada pelo apelado, a qual se mostra desligada do caderno probatório.

Convém registrar que o laudo pericial de conjunção carnal foi realizado no dia 31.07.2012 (ID 206330584 – autos de origem), vinte e um dias após a prática delitiva, atestando a existência de conjunção carnal, concluindo que a vítima se tratava de “desvirginada em face à ruptura do hímen”, e pela inexistência de emprego de violência.

Ora, em que pese o magistrado a quo frisar que não se evidencia “a existência de indícios de que houve o emprego de violência por parte do Acusado, como forma de exercício do constrangimento que se afigura como elementar do crime previsto no art. 213, do Código Penal Brasileiro”, não se pode sustentar tal afirmação pela falta de sinalização, no laudo pericial, dos vestígios da resistência da vítima.

A ofendida declarou com eloquência que o apelado a puxou até o quarto, tirou sua roupa ao revés de sua vontade e, contendo-a forçosamente pelos braços, de modo que, mesmo relutando e pedindo-lhe para parar, a conjunção carnal se consumou.

Como dito, o laudo pericial foi realizado muitos dias após a prática delitiva e, obviamente, já não haveria mais sinais da contenção forçada do apelado no corpo da vítima. Ademais, a ausência de perícia, nos crimes contra a dignidade sexual, não é condição automática para afastar sua ocorrência, como é o entendimento da Suprema Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO QUE DEVE SER CONHECIDO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. PRESCINDIBILIDADE. HIGIDEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

(...)

3. A não realização de laudo pericial não compromete a higidez do conjunto probatório que indica a existência de elementos

concretos, coesos e idôneos a ensejar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

4. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, praticados, em regra, de modo clandestino, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial mas lhe negar provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.586.879/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020.)

Repise-se, a palavra da vítima se reveste de suma importância nos crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como o laudo pericial que atestou a ocorrência de conjunção carnal, lesão apta a caracterizar o delito, bem como as rígidas declarações de sua mãe.

Aliás, mutatis mutandis, esse é o entendimento da Suprema Corte. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. TRANCAMENTO DA REPRESENTAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. BEIJO LASCIVO E OUTROS ATOS LIBIDINOSOS. VIOLÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE FORÇA FÍSICA. VÍTIMA SUBJUGADA. JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito - justa causa do processo penal -, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender aos requisitos essenciais do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP.

Precedentes.

2. O estupro é tipo misto alternativo e crime pluriofensivo, pois o crime do art. 213 do Código Penal tutela dois bens jurídicos: a liberdade sexual e, alternativamente, a integridade corporal e a liberdade individual. O núcleo do tipo é "constranger", o que acarreta no comportamento de retirar de uma pessoa sua liberdade de autodeterminação, no sentido de coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo. Outrossim, o dissenso da vítima quanto à conjunção carnal ou outro ato libidinoso é fundamental à caracterização do delito: trata-se de elementar implícita do tipo penal.

3. O estupro é, pois, crime complexo em sentido amplo, constituindo-se de constrangimento ilegal voltado para uma finalidade específica, consistente em conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Ademais, a execução desta conduta típica especial de constrangimento ilegal possui elementos especializantes de meio de execução, consistentes na violência (vis absoluta ou vis corporalis) ou grave ameaça (vis

compulsiva). A grave ameaça, também conhecida como violência moral, é a promessa de realização de mal grave, futuro e sério contra a vítima (direta ou imediata) ou pessoa que lhe é próxima (indireta ou mediata). Por sua vez, a violência caracteriza-se pelo emprego de força física sobre a vítima, consistente em lesões corporais ou vias de fato. Pode ser direta ou imediata, quando dirigida contra o ofendido, ou indireta ou mediata, se voltada contra pessoa ou coisa ligada à vítima por laços de parentesco ou afeto.

4. O beijo lascivo ingressa no rol dos atos libidinosos e, se obtido mediante violência ou grave ameaça, importa na configuração do crime de estupro. Evidentemente, não são lascivos os beijos rápidos lançados na face ou mesmo nos lábios, sendo preciso haver beijos prolongados e invasivos, com resistência da pessoa beijada, ou então dos beijos eróticos lançados em partes impudicas do corpo da vítima.

Por conseguinte, verificar-se-á estupro mediante violência caso a conduta do beijo invasivo busque a satisfação da lascívia, desde que haja intuito de subjugar, humilhar, submeter a vítima à força do agente, consciente de sua superioridade física.

5. No caso, resta evidente a utilização de força física, conquanto ausentes vestígios de lesão, para beijar a vítima contra sua vontade, e ainda lhe esfregar o órgão genital ereto, tendo o recorrente parado apenas por ter sido impedido por testemunha. Em tese, tal conduta amolda-se à hipótese típica do crime de estupro, para realização de atos libidinosos, cometido por meio de violência, consistente no emprego de força física contra a vítima, subjugando-a pela superioridade física do agente, até porque aquela possui limitações físicas decorrentes da ataxia cerebelar.

6. Ressalte-se que não há falar em aplicação retroativa, em tese, do crime de importunação sexual (CP, art. 215-A), porquanto a prova semiplena angariada até o momento levam à conclusão de utilização de violência para a prática do ato libidinoso, o que afasta a incidência da *novatio legis in melius*, trazida pela Lei n. 13.718/2018, porquanto funciona como elemento especializante do crime de estupro.

7. Os elementos de informações testemunhais unificados nas investigações preliminares, realizados pela autoridade policial, somados e em consonância com a palavra da vítima, claramente conferem justa causa à representação, pois permitem inferir, em cognição meramente sumária, a materialidade do cometimento de atos libidinosos em relação à vítima, bem como a existência de indícios de autoria do recorrente. Outrossim, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes contra a liberdade sexual, haja vista a usual clandestinidade da conduta, mormente se estiver em consonância com outros elementos informativos.

8. Diante de todas as peculiaridades e dificuldades probatórias típicas dos crimes contra a dignidade sexual, não se pode vislumbrar conclusão diversa senão da manutenção do processo, mesmo que não comprovadas exaurientemente a autoria e a materialidade, aptas à procedência da representação, impõe-se seu prosseguimento. Por corolário, possibilitar-se-á ao dominus litis a prova dos fatos imputados ao réu em instrução judicial, com todas as garantias processuais ao réu, em observância ao seu direito de confronto.

9. Recurso desprovido.

(RHC n. 93.906/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 26/3/2019.)

Tome-se nota, ainda, que a vítima foi acompanhada por psicóloga, vinte dias após o fato, tendo a profissional concluindo o que segue: “Foi observado a fragilidade de I. quanto ao assunto, humor muito abatido, com presença de choro quando fala do seu afastamento da escola e do meio em que se relacionava. Relata está tendo insônia e pensamento fixado no acontecimento. I. frequentou a escola até a terça feira da semana passada não conseguindo ir às aulas devido às dores de cabeça, dores na barriga e no colo do útero. Sugerido acompanhamento psicossocial familiar, sendo I. convidada a comparecer ao CRAS para melhor acompanhamento psicológico” (ID 206330627 – autos de origem).

E, mais, seguiu fazendo acompanhamento médico, por abuso sexual, em 21.08.2012, quase um mês e meio após os fatos, como atesta o relatório, o qual aponta o CID 10 T 74.2 como código da doença que motivou o referido tratamento (ID 206330589 – autos de origem).

Por fim, não se trata de conferir valor absoluto à palavra da vítima, mas sim de lhe conferir a devida relevância quando outros sinais, reunidos, conferem verossimilhança à narrativa.

Na hipótese, é possível chegar-se à conclusão, sem nenhum resquício de dúvida, a respeito da existência do crime em questão, o qual foi **praticado sob ameaças e com vantajosa força física do apelado sobre a vítima, adolescente que contava com quase vinte anos a menos que o recorrido, contra a sua vontade.**

Assim, resta devidamente comprovada a autoria e materialidade do crime de estupro, pelo que se impõe a condenação do apelado nas penas do art. 213, § 1º, do CP.

Ademais, ainda que se considerasse que existiu um relacionamento amoroso entre vítima e acusado, antes do fato, como sustenta o recorrido e a testemunha Jacirema, tal circunstância, por si só, não afastaria a ocorrência do estupro. A condição de namorados não autoriza, em nenhuma hipótese, uma relação sexual não consentida, feita sob ameaças diversas e sob o uso de força física, repita-se, contra a expressa negativa da vítima em querer manter a conjunção carnal.

A Corte de origem, soberana na análise probatória, concluiu pela devida comprovação da materialidade e da autoria do delito de estupro em tese praticado pelo ora agravante.

Destacou-se que a palavra da vítima, que se mostrou coesa, foi corroborada pela prova testemunhal (depoimento da genitora), pelo laudo pericial que atestou a ocorrência de conjunção carnal e avaliação realizada pela psicóloga que acompanhou a vítima nos dias seguintes ao fato).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de adiamento da audiência, pois a Defesa não comprovou a justificativa apresentada. Ausência de violação do art. 265, § 1º, do CPP.

*2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, **nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.***

3. A Corte de origem motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito - palavra da vítima, corroborada pelo depoimento de sua genitora e das testemunhas, além do relatório psicológico. Assim, para se verificar elementos aptos a ensejar a absolvição do agravante seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.429.619/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0277283-4

AREsp 2.425.496 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040517720128050112 40517720128050112

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D S DE O
ADVOGADOS : HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO - BA031986
SÉRGIO BENSABATH DE ALMEIDA JÚNIOR - BA034262
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA - BA021879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.